MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 02/10/23
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 108 /2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 02/10/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel para 2023 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel – REFIC na Secretaria Municipal de Finanças e na Procuradoria Geral do Município – PGM.

§ 1º O REFIC abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2022, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial com o Município.

§ 2º Os benefícios da presente lei só se aplicam no pagamento em moeda corrente, não alcançando outras modalidades de pagamento, tais como compensação, dação em pagamento ou outras previstos no Código Tributário Municipal vigente.

§ 3º O valor de cada parcela (prestação mensal do parcelamento) não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§ 4º A adesão ao REFIC implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal;

II – a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei.

§5º A data do vencimento da primeira parcela ou da cota única, será definida na formalização do acordo não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da assinatura do acordo.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao REFIC, dos débitos e regras constantes do art. 1º desta lei, poderá optar por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em cota única - será concedido o desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta lei;

II - parcelamento em até doze vezes - será concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta lei, em parcelas fixas e iguais;

III - pagamento em até 24 (vinte e quatro) vezes - sem desconto sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta lei, em parcelas fixas e iguais.

Art. 3º Fica ainda instituída a condição especial para liquidação dos débitos decorrentes de penalidades pecuniárias pelo não cumprimento da legislação, nos moldes do art. 1º desta lei, somente para o pagamento em cota única com o desconto de 50% (cinquenta por cento) do saldo total devido das penalidades.

§ 1º Considera-se para fins do disposto no **caput** deste artigo, que o desconto no saldo total devido das penalidades, será aplicado sobre o valor total do débito, ou seja, atingirá o somatório do lançamento acrescido da correção monetária, e juros e multas moratórias.

§ 2º Para condições diversas do pagamento em cota única, o sujeito passivo poderá quitar suas penalidades pecuniárias, optando por uma das modalidades prevista nos incisos do art. 2º desta lei, percebendo os descontos apenas nos encargos de juros e multas moratórias.

Art. 4º Para adesão ao REFIC, nos casos em que a dívida estiver ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o pagamento integral de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos da Lei Municipal nº 4.374, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, além dos requisitos acima mencionados, deverá o contribuinte que apresentou embargos à execução, comprovar petição judicial devidamente protocolizada requerendo a renúncia dos embargos, anulatórias e qualquer ação que discuta o crédito tributário.

Art. 5º Para incluir no REFIC débitos que se encontrem em discussão administrativa, o sujeito passivo, deverá desistir das impugnações, revisões ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos que serão renegociados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos.

Art. 6º Havendo, em um mesmo Cadastro Municipal, débitos ajuizados e não ajuizados, obrigatoriamente, deverão ser objeto de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as não ajuizadas.

Art. 7º O parcelamento poderá ser revogado automaticamente, independente de notificação do sujeito passivo, e implicará na exclusão do devedor do REFIC sempre que for verificada:

I – a falta de pagamento da cota única até a data do vencimento;

II – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não;

III – a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do REFIC implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, retornando exigível o valor original da dívida sem os descontos concedidos por esta lei.

§ 2º Quando o parcelamento for estornado, o abatimento das parcelas pagas será nos tributos devidos mais antigos, objeto do parcelamento.

Art. 8º A adesão ao REFIC somente será realizada com a apresentação dos seguintes documentos:

I - pessoa jurídica:

a) documentos de identificação do representante legal ou procurador;

b) contrato social com a última alteração.

II - pessoa física:

a) documento de identificação oficial;

b) comprovante de posse ou propriedade, podendo ser: matrícula atualizada, escritura pública de compra e de venda, contrato particular de compra e de venda, procuração específica do imóvel, ou qualquer outro documento que comprove a posse do imóvel, comprovante de pagamento nos casos de mutuário da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL.

Parágrafo único. Os imóveis registrados em nome de pessoa falecida, é necessário que o contribuinte compareça juntamente com a certidão de óbito e comprovação do vínculo parental.

Art. 9º Esta lei revoga o artigo 7º da Lei Complementar nº 73, de 23 de outubro de 2013, repristinando-se o artigo 4º da Lei Municipal nº 4.374, de 26 de setembro de 2006.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência do dia 15 de outubro até o dia 15 de dezembro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 02 de outubro de 2023.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel para 2023 e dá outras providências."

Considerando a crise enfrentada pelos municípios brasileiros em razão da arrecadação de receitas, atualmente nos deparamos com um cenário desafiador. A inadimplência de impostos municipais e a elevada quantidade de débitos fiscais acumulados geram impactos negativos na capacidade de investimento do município, afetando diretamente a prestação de serviços públicos essenciais à população.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo aprovar o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel – REFIC, na Secretaria Municipal de Finanças e na Procuradoria Geral do Município de Cascavel, que visa oferecer uma oportunidade para que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação fiscal junto ao nosso município. Por meio do Refic, serão concedidos descontos, parcelamentos e condições facilitadas de pagamento, incentivando os devedores a quitarem suas dívidas e voltarem à adimplência.

Com a adesão ao Programa, espera-se aumentar significativamente a arrecadação de receitas municipais. Ao permitir que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação fiscal de forma vantajosa, o programa incentiva o pagamento dos débitos acumulados, aumentando a entrada de recursos financeiros nos cofres públicos.

A implementação do Refic, possibilitará ao Município fortalecer sua saúde financeira com a regularização de débitos fiscais, que contribuirá para reduzir o estoque de dívidas ativas, proporcionando maior equilíbrio entre receitas e despesas municipais. Permitindo assim que o município disponha de recursos para investimentos em áreas prioritárias, como saúde, educação, infraestrutura e segurança pública.

Quanto à revogação do artigo 7º da Lei Complementar nº 73, de 23 de outubro de 2013, justifica-se a repristinação do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.374, de setembro de 2006, pois é de conhecimento geral que, por fatos econômicos e sociais, inúmeros contribuintes não conseguem efetuar o recolhimento de tributos devidos e que o inadimplemento ocasiona o ajuizamento de demandas judiciais conhecidas como Execuções Fiscais.

As Ações de Execuções Fiscais são medidas judiciais que as Fazenda Públicas possuem para recuperar os seus créditos tributários e não tributários.

No âmbito do Município de Cascavel essa realidade não pode deixar de ser analisada, pois atualmente a Procuradoria Geral do Município de Cascavel possuir cerca de 20.000 (vinte mil) ações de Execução Fiscais.

O estoque exacerbado de Contencioso Tributário decorre que situações alheias à Administração Pública, mas que, por situações específicas, geram custos de consequências incalculáveis às Fazendas Públicas e ao Poder Judiciário.

O próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou a Resolução 471, de 31/08/2022 (DJe/CNJ nº 216/2022, de 5 de setembro de 2022, p. 10-13) estabelecendo DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO À ALTA LITIGIOSIDADE DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO, cuja finalidade é a redução de ações judiciais de natureza tributária.

Não obstante a possibilidade de redução de ações de Execução Fiscal e atingimento das normas do CNJ, ainda é verificado a possibilidade de os contribuintes adimplirem suas obrigações tributárias e não tributárias, objetivando o restabelecimento de crédito e possibilitando a melhoria na qualidade de vida destes Contribuintes.

Portanto, a autorização legislativa permitirá a implementação de recuperação de créditos judicializados, visando, inclusive, implementar o TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 109/2019, firmado entre o Município de Cascavel e o Tribunal de Justiça do Paraná, que visa à realização de conciliação na área fazendária, sob coordenação do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos/Cejusc, possibilitando benefícios à ambas as partes, bem como contribuirá para a POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO À ALTA LITIGIOSIDADE DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO, visando a eficiência dos serviços públicos entregues à População.

Essas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 02 de outubro de 2023.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Vereador
Alécio Natalino Espínola
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - Paraná.

P.M.C
Fls.: 08
Rubrica

Estudo de Impacto Orçamentário para Instituição do Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIC 2023

O presente documento apresenta uma análise de impacto orçamentário para avaliar os possíveis efeitos financeiros e econômicos da instituição de um Programa de Recuperação Fiscal Municipal. O objetivo é fornecer uma prévia dos resultados esperados com base em programas similares anteriores e no contexto atual do município.

O impacto orçamentário-financeiro do REFIC deve ser avaliado de forma cuidadosa, considerando as variáveis envolvidas. É fundamental estimar a quantidade de contribuintes que aderirão ao programa, os valores médios dos débitos em atraso, a taxa de recuperação esperada e o perfil de adimplência após a adesão. Com base nesses dados, é possível estimar o impacto líquido nas receitas municipais.

Conforme o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a instituição de medidas que resultem em renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. Além disso, é necessário demonstrar a compatibilidade com as metas de resultados fiscais, tanto no curto quanto no médio prazo.

Dentre os diversos métodos de análise, optou-se por adotar uma análise histórico-comparativa que desempenha um papel fundamental na compreensão dos possíveis desdobramentos do Programa de Recuperação Fiscal (REFIC) proposto, visando a obtenção de estimativas fundamentadas.

É imperioso ressaltar que a legislação atual possui contornos muito semelhantes as legislações instituídas em exercícios fiscais anteriores, podendo prever uma proporção de adesão, o montante médio dos débitos regularizados, a taxa de recuperação e o perfil de contribuintes.

Desta forma, **NÃO HAVENDO ALTERAÇÕES** no presente Programa de Recuperação Fiscal, **INFORMAMOS** que as renúncias estimadas pela Secretaria Municipal de Finanças, ainda no exercício fiscal de 2022, para compor o anexo da LDO/2023 **SERÃO SUFICIENTES** para a execução do Programa. Outrossim, informamos que para o exercício fiscal de 2024, já foi encaminhado estudo por essa unidade administrativa, levando-se em consideração as adesões que poderão ser realizadas no presente programa caso este seja entre em vigor.

P.M.C
Fls.: 09
Rubrica

TRIBUTO	2023	2024	2025	LDO/2023
IPTU	R$ 1.323.296,72	R$ 228.734,63	R$ 0,00	R$ 9.500.000,00
Taxa de Coleta de Lixo	R$ 674.540,89	R$ 175.987,80	R$ 0,00	R$ 3.700.000,00
Taxa de Proteção a Desastres	R$ 61.265,12	R$ 12.677,77	R$ 0,00	R$ 390.000,00
Contribuição de Melhorias	R$ 68.140,08	R$ 4.521,42	R$ 0,00	R$ 220.000,00
Taxa de Verificação de Regular Funcionamento	R$ 414.012,77	R$ 57.936,42	R$ 0,00	R$ 1.600.000,00
Alvará - Auto de Infração	R$ 51.542,23	R$ 494,03	R$ 0,00	R$ 250.000,00
Taxa de Licença Sanitária	R$ 130.691,12	R$ 24.529,41	R$ 0,00	R$ 400.000,00
ITBI	R$ 75.421,17	R$ 7.287,94	R$ 0,00	R$ 270.000,00
ISS - Construção Civil	R$ 1.152,48	R$ 13.558,58	R$ 0,00	R$ 370.000,00
ISS - Fixo	R$ 95.426,79	R$ 5.920,22	R$ 0,00	R$ 300.000,00
ISS - Homologado	R$ 213.899,55	R$ 16.472,21	R$ 0,00	R$ 1.130.000,00
ISS - Auto de Infração	R$ 50.236,18	R$ 1.246,12	R$ 0,00	R$ 340.000,00
COSIP	R$ 40.093,30	R$ 6.149,94	R$ 0,00	R$ 180.000,00
Auto de Infração - Meio Ambiente	R$ 26.508,82	R$ 155,64	R$ 0,00	R$ 35.000,00
Auto de Infração - Procon	R$ 91.859,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 125.000,00
Auto de Infração - Licitações	R$ 15.995,94	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 540.000,00